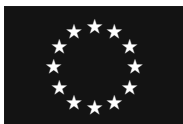


PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

PROVISÓRIO
2005/0183(COD)

4.4.2006

*****I**

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa
(COM(2005)0447 – C6-0356/2005 – 2005/0183(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relator: Holger Kraemer

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105°, 107°, 161° e 300° do Tratado CE e no artigo 7° do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	26

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (COM(2005)0447 – C6-0356/2005 – 2005/0183(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2005)0447)¹,
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o artigo 175 do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0356/2005),
 - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A6-0000/2004),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1 Considerando 8

(8) Quando o nível de qualidade do ar é bom, deve ser mantido ou melhorado. Quando os valores fixados nas normas de qualidade do ar são excedidos, os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar o respeito desses valores, devendo no entanto ser ignorados os casos de superação causados pela cobertura das estradas com areia durante o Inverno.

(8) Quando o nível de qualidade do ar é bom, deve ser mantido ou melhorado. Quando os valores fixados nas normas de qualidade do ar são excedidos, os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar o respeito desses valores, devendo no entanto ser ignorados os casos de superação causados pela cobertura das estradas com areia *e sal* durante o Inverno.

Justificação

Ver justificação da alteração do relator ao nº 3 do artigo 13º.

¹ Ainda não publicada em JO.

Alteração 2
Considerando 10

(10) As partículas finas (PM_{2,5}) têm repercussões negativas importantes na saúde humana. Além disso, ainda não foi definido um limiar abaixo do qual as PM_{2,5} seriam inofensivas. Este poluente não deve portanto ser regulamentado da mesma maneira da dos outros poluentes atmosféricos. Esta abordagem deve procurar alcançar uma redução geral das concentrações urbanas de fundo, para que uma grande parte da população beneficie da melhoria da qualidade do ar. No entanto, para assegurar um grau mínimo de protecção da saúde em todas as zonas, esta abordagem deve ser combinada com um **nível máximo de concentração absoluto**.

(10) As partículas finas (PM_{2,5}) têm repercussões negativas importantes na saúde humana. Além disso, ainda não foi definido um limiar abaixo do qual as PM_{2,5} seriam inofensivas. Este poluente não deve portanto ser regulamentado da mesma maneira da dos outros poluentes atmosféricos. Esta abordagem deve procurar alcançar uma redução geral das concentrações urbanas de fundo, para que uma grande parte da população beneficie da melhoria da qualidade do ar. No entanto, para assegurar um grau mínimo de protecção da saúde em todas as zonas, esta abordagem deve ser combinada com um **valor-alvo**.

Justificação

Ver justificação das alterações do relator ao n.º 6 do artigo 2.º e ao n.º 2 do artigo 7.º.

Alteração 3
Artigo 2, n.º 6

6. «Nível máximo de concentração»: um nível fixado com base em conhecimentos científicos com o intuito de prevenir riscos exageradamente elevados para a saúde humana, susceptível de ser atingido num prazo determinado e que, quando atingido, não deverá ser excedido;

Suprimido

Justificação

O conceito de “nível máximo de concentração” corresponde efectivamente a um valor-limite. A Comissão introduz este conceito nas disposições relativas à nova norma PM_{2,5}. O relator propõe que a regulamentação das PM_{2,5} seja efectuada em duas fases: primeiramente, deve ser definido um valor-alvo; numa segunda fase, com a revisão da directiva, poderá ser estabelecido um valor-limite. Dada a escassa experiência de medição de PM_{2,5} e a indisponibilidade de dados seguros, não deve ser fixado, neste momento, um valor-limite. Assim, o conceito de “nível máximo de concentração” é substituído em todo o texto pelo de “valor-alvo”.

Alteração 4
Artigo 2º, nº 25 bis (novo)

25 bis. “Emissões (provenientes) de fontes naturais” designa qualquer substância presente no ar ambiente, mas não em resultante da acção humana, directa ou indirecta. Entre as emissões de fontes naturais contam-se, sobretudo, as que resultam de catástrofes naturais (erupções vulcânicas, actividade sísmica, actividade geotérmica, incêndios florestais incontrolados, temporais ou o transporte atmosférico de partículas naturais provenientes de regiões secas).

Justificação

Dado que a directiva regulamenta, no artigo 19º, a gestão das “emissões (provenientes) de fontes naturais”, deve ser incluída uma definição deste conceito.

Alteração 5
Artigo 6, nº 2

2. Em todas as zonas e aglomerações onde o nível de poluentes no ar ambiente referido no nº 1 exceder o limiar de avaliação superior estabelecido para esses poluentes, utilizar-se-ão medições fixas para avaliar a qualidade do ar ambiente. Essas medições fixas **podem ser** completadas por técnicas de modelização e/ou medições indicativas a fim de fornecer informações adequadas sobre a qualidade do ar ambiente.

2. Em todas as zonas e aglomerações onde o nível de poluentes no ar ambiente referido no nº 1 exceder o limiar de avaliação superior estabelecido para esses poluentes, utilizar-se-ão medições fixas para avaliar a qualidade do ar ambiente. Essas medições fixas **são** completadas por técnicas de modelização e/ou medições indicativas a fim de fornecer informações adequadas sobre a qualidade do ar ambiente.

Justificação

As técnicas de modelização e/ou medições indicativas devem ser obrigatoriamente combinadas com as medições fixas. As técnicas de modelização demonstraram o seu valor na prática e contribuem de forma significativa para a criação de um corpo de dados fiáveis sobre a qualidade do ar, o que se aplica, especialmente, aos dados relativos às PM_{2,5}.

Alteração 6

Artigo 6º, nº 3

3. Em todas as zonas e aglomerações onde o nível de poluentes no ar ambiente referido no nº 1 for inferior ao limiar de avaliação superior estabelecido para esses poluentes, **pode utilizar-se** uma combinação de medições fixas e de técnicas de modelização e/ou medições indicativas para avaliar a qualidade do ar ambiente.

3. Em todas as zonas e aglomerações onde o nível de poluentes no ar ambiente referido no nº 1 for inferior ao limiar de avaliação superior estabelecido para esses poluentes, **é utilizada** uma combinação de medições fixas e de técnicas de modelização e/ou medições indicativas para avaliar a qualidade do ar ambiente.

Justificação

As técnicas de modelização e/ou medições indicativas devem ser obrigatoriamente combinadas com as medições fixas. As técnicas de modelização demonstraram o seu valor na prática e contribuem de forma significativa para a criação de um corpo de dados fiáveis sobre a qualidade do ar, o que se aplica, especialmente, aos dados relativos às PM_{2,5}.

Alteração 7

Artigo 7, nº 2, alínea a)

a) Os métodos suplementares forneçam informações suficientes para a avaliação da qualidade do ar no que se refere aos valores-limite, aos **níveis máximos de concentração** ou aos limiares de alerta, bem como informação adequada para o público;

a) Os métodos suplementares forneçam informações suficientes para a avaliação da qualidade do ar no que se refere aos valores-limite, aos **valores-alvo** ou aos limiares de alerta, bem como informação adequada para o público;

(A presente alteração aplica-se em todo o texto legislativo; a aprovação da alteração torna necessários ajustamentos técnicos no conjunto do texto.)

Justificação

O relator propõe que a regulamentação das PM_{2,5} seja efectuada em duas fases: primeiramente, deve ser definido um valor-alvo; numa segunda fase, com a revisão da directiva, poderá ser estabelecido um valor-limite. Dada a escassa experiência de medição de PM_{2,5} e a indisponibilidade de dados seguros, não deve ser fixado, neste momento, um valor-limite. Assim, o conceito de “nível máximo de concentração” é substituído em todo o texto pelo “valor-alvo”.

Alteração 8

Artigo 7, nº 2, parágrafo 3

No caso referido no segundo parágrafo, os

No caso referido no segundo parágrafo, os

resultados provenientes de modelizações e/ou de medições indicativas serão tidos em conta para a avaliação da qualidade do ar no que se refere aos valores-limite ou aos **níveis máximos de concentração**.

resultados provenientes de modelizações e/ou de medições indicativas serão tidos em conta para a avaliação da qualidade do ar no que se refere aos valores-limite ou aos **valores-alvo**.

(A presente alteração aplica-se em todo o texto legislativo; a aprovação da alteração torna necessários ajustamentos técnicos no conjunto do texto.)

Justificação

O relator propõe que a regulamentação das PM_{2,5} seja efectuada em duas fases: primeiramente, deve ser definido um valor-alvo; numa segunda fase, com a revisão da directiva, poderá ser estabelecido um valor-limite. Dada a escassa experiência de medição de PM_{2,5} e a indisponibilidade de dados seguros, não deve ser fixado, neste momento, um valor-limite. Assim, o conceito de “nível máximo de concentração” (“concentration cap”, na versão inglesa) é substituído em todo o texto pelo “valor-alvo”.

Alteração 9

Artigo 13º, nº 3 parágrafo 1

3. Os Estados-Membros **podem designar** zonas ou aglomerações onde os valores-limite fixados para as PM₁₀ são excedidos devido a concentrações de PM₁₀ no ar ambiente causadas pela libertação de partículas pela areia **utilizada** na cobertura de estradas durante o Inverno.

3. Os Estados-Membros **determinam** zonas ou aglomerações onde os valores-limite fixados para as PM₁₀ são excedidos **em grau considerável** devido a concentrações de PM₁₀ no ar ambiente causadas pela libertação de partículas pela areia **e o sal utilizados** na cobertura de estradas durante o Inverno.

Justificação

Este ajustamento visa a simplificação do processo. Não é necessária uma designação formal das zonas. É suficiente entregar à Comissão uma lista das zonas, que deverão ser determinadas pelos Estados-Membros. Cumpre assegurar que apenas são deduzidos os efeitos nocivos resultantes, principalmente, da cobertura das estradas com areia e sal, uma vez que o valor-limite já tem em consideração os efeitos previamente verificados. O sal deve ser incluído, dado que, em certas regiões, o seu uso é imprescindível no Inverno.

Alteração 10

Artigo 13, nº 3, parágrafo 4

Sem prejuízo do artigo 19º, no caso das zonas ou aglomerações referidas no primeiro parágrafo do presente número, os

Sem prejuízo do artigo 19º, no caso das zonas ou aglomerações referidas no primeiro parágrafo do presente número, os

Estados-Membros só devem estabelecer os planos e programas previstos no artigo 21º na medida em que os valores-*limites* de PM₁₀ forem excedidos devido a emissões provenientes de fontes distintas da cobertura de estradas com areia durante o Inverno.

Estados-Membros só devem estabelecer os planos e programas previstos no artigo 21º na medida em que os valores-*limite* de PM₁₀ forem excedidos devido a emissões provenientes de fontes distintas da cobertura de estradas com areia **e com sal** durante o Inverno.

Justificação

O sal deve ser incluído, uma vez que, em certas regiões, o seu uso é imprescindível no Inverno.

Alteração 11 Artigo 19, nº 1, parágrafo 1

1. Os Estados-Membros **podem designar** zonas ou aglomerações onde a superação dos valores-limite ou dos **níveis máximos de concentração** de um determinado poluente pode ser atribuída a fontes naturais.

1. Os Estados-Membros **determinam** zonas ou aglomerações onde a superação dos valores-limite ou dos **valores-alvo** de um determinado poluente pode ser atribuída a fontes naturais **e onde a contaminação proveniente de fontes naturais supera significativamente os níveis de poluição de fundo normais.**

Justificação

Este ajustamento visa simplificar o processo, ao deduzir os efeitos nocivos provenientes de fontes naturais. Não é necessária uma designação formal das zonas. Os Estados-Membros devem simplesmente determinar as zonas e entregar à Comissão a respectiva lista. Cumpre assegurar que apenas são deduzidas a contaminações prévias provenientes de fontes naturais que supere significativamente os níveis de fundo médios já incorporados nos valores-alvo ou valores-limite.

Alteração 12 Artigo 19, nº 2 bis (novo)

2 bis. 12 meses após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão deverá publicar directrizes para a demonstração e a dedução das ultrapassagens provenientes de fontes naturais.

Justificação

A fim de evitar abusos e dificuldades processuais, são necessárias directrizes sobre a

demonstração e a dedução das ultrapassagens provenientes de fontes naturais.

Alteração 13
Artigo 20, nº 1

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os valores-limite fixados para o dióxido de azoto ou o benzeno, ou o **nível máximo de concentração** fixado para as PM_{2,5} não puderem ser respeitados nos prazos especificados no anexo XI ou na parte C do anexo XIV, um Estado-Membro pode prorrogar esses prazos de cinco anos no máximo para a zona ou aglomeração em causa, desde que **sejam respeitadas as seguintes condições:**

a) Estabelecimento de um plano ou programa, em conformidade com o artigo 21º, para a zona ou aglomeração que beneficia da prorrogação de prazo, e comunicação do plano ou programa à Comissão;

b) Estabelecimento e comunicação à Comissão de um programa de redução da poluição atmosférica para o período correspondente à prorrogação de prazo, que contenha pelo menos as informações enumeradas na parte B do anexo XV e demonstre que os valores-limite ou níveis máximos de concentração serão respeitados antes do novo prazo.

Justificação

A síntese das alíneas a) e b) do nº 1 aqui proposta enquadra-se no objectivo de simplificação sistemática e linguística.

Alteração 14
Artigo 20, nº 2

2. Quando, numa determinada zona ou

2. Quando, numa determinada zona ou

aglomeração, os valores-limite fixados no anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM₁₀ não puderem ser respeitados devido às características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis ou a factores transfronteiras, os Estados-Membros são dispensados, até **31 de Dezembro de 2009** o mais tardar da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas **nas alíneas a) e b) do** n° 1.

aglomeração, os valores-limite fixados no anexo XI para o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o chumbo e as PM₁₀ não puderem ser respeitados devido às características de dispersão específicas do sítio, a condições climáticas desfavoráveis ou a factores transfronteiras, os Estados-Membros são dispensados, até **cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva**, o mais tardar, da obrigação de aplicar esses valores-limite, desde que cumpram as condições previstas **no** n° 1.

Justificação

Tendo em conta o processo de co-decisão, os prazos de transposição e os procedimentos necessários para a elaboração dos planos e programas nos Estados-Membros, o prazo previsto não é realista. Por este motivo, o novo prazo foi adaptado ao prazo previsto no n° 1 do artigo 20°.

Alteração 15 Artigo 20, n° 4, parágrafo 1

4. Os Estados-Membros notificam imediatamente à Comissão as zonas ou aglomerações onde consideram que são aplicáveis os n°s 1 ou 2 e comunicam os planos ou programas, bem como o programa de redução da poluição atmosférica, referidos no n° 1, incluindo todas as informações necessárias para a Comissão avaliar se foram cumpridas as condições relevantes.

(Não afecta a versão portuguesa)

Justificação

(Esta alteração decorre da alteração proposta do n° 1 do artigo 20°.)

Alteração 16 Artigo 20, n° 4, parágrafo 2

Se a Comissão não tiver levantado objecções nos **nove** meses seguintes à recepção da notificação, consideram-se cumpridas as condições relevantes para a

Se a Comissão não tiver levantado objecções nos **três** meses seguintes à recepção da notificação, consideram-se cumpridas as condições relevantes para a

aplicação do nº 1 ou do nº 2.

aplicação do nº 1 ou do nº 2.

Justificação

O período de reflexão da Comissão deve ser reduzido de nove para três meses, uma vez que as autarquias e autoridades afectadas necessitam de segurança jurídica.

Alteração 17

Artigo 21, nº 1, parágrafo 1

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os níveis de poluentes no ar ambiente excederem qualquer valor-limite, valor-alvo ou **nível máximo de concentração**, bem como as respectivas margens de tolerância, os Estados-Membros assegurarão que sejam estabelecidos planos ou programas para essas zonas e aglomerações a fim de respeitar o valor-limite, o valor-alvo ou o nível máximo de concentração em causa especificados nos anexos XI e XIV.

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, os níveis de poluentes no ar ambiente excederem qualquer valor-limite **ou** valor-alvo, bem como as respectivas margens de tolerância, os Estados-Membros assegurarão que sejam estabelecidos planos ou programas para essas zonas e aglomerações a fim de respeitar o valor-limite **ou** o valor-alvo especificados nos anexos XI e XIV.

Justificação

A alteração do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 21º resulta da alteração ao nº 2 do artigo 7º.

Alteração 18

Artigo 21, nº 1, parágrafo 2

Esses planos ou programas devem conter, pelo menos, as informações enumeradas **na parte A do** anexo XV, e **devem ser comunicados à Comissão no mais breve prazo.**

Esses planos ou programas devem conter, pelo menos, as informações enumeradas **no** anexo XV. **Se for necessário, podem conter medidas em conformidade com o artigo 22º.**

Justificação

Por razões de simplificação, nos planos e programas que visam a redução geral da poluição atmosférica, podem ser tomadas medidas preventivas, em conformidade com o artigo 22º, com vista a reduzir, num curto espaço de tempo, os picos de poluição.

A comunicação das informações sobre os planos e programas de redução da poluição atmosférica também já se processa por via electrónica. A expressão "no mais breve prazo" foi retirada, pois nem todos os planos são enviados à Comissão imediatamente após a sua elaboração. Tem mais sentido compilar primeiramente os planos a nível nacional e as informações relativas a cada ano, enviando-os então à Comissão. Esta é, aliás, a prática

actual. A Comissão pode regulamentar em pormenor os procedimentos de comunicação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 26.º.

Alteração 19

Artigo 21, n.º 1, parágrafo 2 bis (novo)

2 bis. Os planos e programas referidos no primeiro parágrafo são elaborados partindo-se do princípio de que, para as instalações industriais abrangidas pela Directiva 96/61/CE, e que aplicam as melhores técnicas disponíveis, nos termos do n.º 11 do artigo 2.º da mesma directiva, não são impostas condições além da aplicação das melhores técnicas disponíveis. Os planos e programas devem ser conjuntamente comunicados à Comissão, por via electrónica, num prazo a definir em conformidade com o n.º 2 do artigo 26.º.

Justificação

A regulamentação do novo parágrafo 2 bis corresponde ao texto do n.º 3 do artigo 3.º e ao considerando 5 da 4.º directiva específica da Directiva-Quadro Qualidade do Ar (Directiva 2004/107/CE relativa ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente). As empresas que, com um ónus financeiro bastante elevado, apliquem as melhores técnicas disponíveis não devem ser ainda mais sobrecarregadas. Não obstante, as autoridades locais e regionais poderão aplicar medidas voluntárias com vista a melhorar a qualidade do ar.

Alteração 20

Artigo 22, n.º 1

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, existir o risco de o nível de poluentes no ar ambiente exceder um ou vários valores-limite, ***níveis máximos de concentração***, valores-alvo ou limiares de alerta especificados nos anexos VII, XI, ***na parte A do anexo XII e no Anexo XIV***, os Estados-Membros estabelecerão, ***se for caso disso***, planos de acção que indiquem as medidas a tomar a curto prazo para reduzir esse risco e limitar a duração dessa ocorrência.

Todavia, ***quando existir o risco de ser***

1. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, existir o risco de o nível de poluentes no ar ambiente exceder um ou vários valores-limite, valores-alvo ou limiares de alerta especificados nos anexos VII, XI, XII e XIV, os Estados-Membros estabelecerão, ***sempre que tal se afigure apropriado***, planos de acção que indiquem as medidas a tomar a curto prazo para reduzir esse risco e limitar a duração dessa ocorrência.

Todavia, os Estados-Membros só

excedido o limiar de alerta fixado para o ozono na parte B do anexo XII, os Estados-Membros só estabelecerão esses planos de acção a curto prazo se considerarem que existe um potencial significativo de redução do risco, da duração ou da gravidade dessa superação, tendo em conta as condições geográficas, meteorológicas e económicas existentes a nível nacional. Ao elaborar este plano de acção a curto prazo, os Estados-Membros devem ter em conta a Directiva 2004/279/CE.

estabelecerão esses planos de acção a curto prazo se considerarem que existe um potencial significativo de redução do risco, da duração ou da gravidade dessa superação, tendo em conta as condições geográficas, meteorológicas e económicas existentes a nível nacional. Ao elaborar este plano de acção a curto prazo, os Estados-Membros devem ter em conta a Directiva 2004/279/CE.

Justificação

Não é claro por que razão as excepções ao segundo parágrafo apenas se aplicam ao ozono. A condição de que os planos para medidas a curto-prazo apenas têm de ser elaborados se as medidas que prevêem, considerando as condições reais e o princípio da proporcionalidade, contribuirão significativamente para melhorar a qualidade do ar, é evidente.

Alteração 21 Artigo 22, nº 2

2. Os planos de acção a curto prazo referidos no nº 1 podem, conforme o caso, prever medidas que se destinam a controlar e, se necessário, suspender as actividades, incluindo a circulação de veículos a motor, que contribuem para o risco de superação dos respectivos valores-limite, níveis máximos de concentração, valores-alvo ou limiar de alerta. Esses planos de acção podem também incluir medidas efectivas relacionadas com a utilização de instalações ou produtos industriais.

2. Os planos de acção a curto prazo referidos no nº 1 podem, conforme o caso, prever medidas que se destinam a controlar e, se necessário, suspender as actividades, incluindo a circulação de veículos a motor, que contribuem para o risco de superação dos respectivos valores-limite, níveis máximos de concentração, valores-alvo ou limiar de alerta. Esses planos de acção podem também incluir medidas efectivas relacionadas com a utilização de instalações ou produtos industriais. ***É aplicável o segundo parágrafo do nº 1 do artigo 21º.***

Justificação

Consequência da alteração do relator ao nº 1 do artigo 21º - ver justificação.

Alteração 22 Artigo 22, nº 3

3. Os Estados-Membros devem pôr à

3. Os Estados-Membros devem pôr à

disposição do público e das organizações relevantes, ***tais como organizações de defesa do ambiente, organizações de defesa dos consumidores, organismos que representam os interesses de grupos sensíveis da população e outros organismos competentes na área da saúde***, os resultados das suas investigações sobre a viabilidade e o conteúdo dos planos de acção específicos a curto prazo, bem como as informações sobre a aplicação desses planos.

disposição do público e das organizações relevantes os resultados das suas investigações sobre a viabilidade e o conteúdo dos planos de acção específicos a curto prazo, bem como as informações sobre a aplicação desses planos. ***Entre as organizações relevantes incluem-se as organizações de defesa do ambiente, organizações de defesa dos consumidores, organismos que representam os interesses de grupos sensíveis da população e outros organismos competentes na área da saúde.***

Justificação

Ver justificação da alteração do relator ao nº 1 do artigo 24º.

Alteração 23

Artigo 22, nº 3 bis (novo)

3 bis. 12 meses após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão publicará regularmente exemplos de boas práticas na elaboração de planos de medidas a curto prazo.

Justificação

A presente directiva não deve pretender propor medidas concretas para a redução do teor de substâncias nocivas a nível local ou regional. O relator considera que propostas concretas não seriam compatíveis com o princípio da subsidiariedade. Dadas as dificuldades que muitos municípios e regiões enfrentam na elaboração de planos e na respectiva aplicação, a Comissão deve divulgar exemplos de boas práticas. Estes exemplos irão facilitar o intercâmbio de boas práticas entre os municípios.

Alteração 24

Artigo 24, nº 1, introdução

1. Os Estados-Membros asseguram que o público e as organizações relevantes, tais como organizações de defesa do ambiente, organizações de defesa dos consumidores, organismos que representam os interesses de grupos sensíveis da população e outros

1. Os Estados-Membros asseguram que o público e as organizações relevantes, tais como organizações de defesa do ambiente, organizações de defesa dos consumidores, organismos que representam os interesses de grupos sensíveis da população, outros

organismos competentes na área da saúde, sejam devidamente informados e em tempo útil do seguinte:

organismos competentes na área da saúde *e as associações profissionais interessadas*, sejam devidamente informados e em tempo útil do seguinte:

Justificação

As medidas previstas nos planos afectam, sobretudo, a circulação e, directa ou indirectamente, as actividades económicas. Por esta razão é necessário assegurar que as associações profissionais também serão consultadas e informadas.

Alteração 25 Artigo 24, nº 2

2. Os Estados-Membros colocam à disposição do público relatórios anuais **exaustivos** relativamente a todos os poluentes abrangidos pela presente directiva.

Esses relatórios devem, **pelo menos**, conter um resumo dos níveis que excedem os valores-limite, **os níveis máximos de concentração**, os valores-alvo, os objectivos a longo prazo, os limiares de informação e de alerta respeitantes aos períodos médios relevantes. Estas informações devem ser acompanhadas de uma breve avaliação dos efeitos da superação dos valores. Os relatórios podem incluir, sempre que necessário, informações e avaliações suplementares relativas à protecção das florestas. Podem também conter informações sobre outros poluentes cuja monitorização está prevista nas disposições da presente directiva, nomeadamente as substâncias precursoras de ozono não regulamentadas que figuram na parte B do anexo X.

2. Os Estados-Membros colocam à disposição do público relatórios anuais relativamente a todos os poluentes abrangidos pela presente directiva.

Esses relatórios devem conter um resumo dos níveis que excedem os valores-limite, os valores-alvo, os objectivos a longo prazo, os limiares de informação e de alerta respeitantes aos períodos médios relevantes. Estas informações devem ser acompanhadas de uma breve avaliação dos efeitos da superação dos valores. Os relatórios podem incluir, sempre que necessário, informações e avaliações suplementares relativas à protecção das florestas. Podem também conter informações sobre outros poluentes cuja monitorização está prevista nas disposições da presente directiva, nomeadamente as substâncias precursoras de ozono não regulamentadas que figuram na parte B do anexo X.

Justificação

Os relatórios devem restringir-se às informações essenciais, para não sobrecarregarem as autarquias, as autoridades regionais e os Estados-Membros.

Alteração 26
Artigo 28

Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. ***Os Estados-Membros notificam essas disposições à Comissão o mais tardar na data mencionada no n.º 1 do artigo 31º, bem como todas as alterações ulteriores com elas relacionadas no mais curto prazo.***

Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Justificação

A comunicação das disposições encontra-se regulamentada no artigo 31º da presente directiva. Os Estados-Membros não devem ser obrigados a comunicar à Comissão as sanções que aplicam nos casos de violação das disposições nacionais.

Alteração 27
Artigo 30

A Comissão procederá à revisão das disposições relativas às PM_{2,5} nos cinco anos seguintes à ***adopção*** da presente directiva. Em especial, a Comissão desenvolverá e proporá uma abordagem pormenorizada para estabelecer obrigações jurídicas de ***redução da exposição*** que tenham em conta ***as diferentes situações*** da qualidade do ar e os diferentes potenciais de redução dos Estados-Membros ***no futuro***.

A Comissão procederá à revisão das disposições relativas às PM_{2,5} ***e às PM₁₀*** tendo em conta os ***mais recentes dados do conhecimento*** nos cinco anos seguintes à ***entrada em vigor*** da presente directiva. Em especial, a Comissão desenvolverá e proporá uma abordagem pormenorizada para estabelecer obrigações jurídicas que tenham em conta ***a situação*** da qualidade do ar e os diferentes potenciais de redução dos Estados-Membros.

Justificação

Actualmente, os dados relativos às PM_{2,5} são escassos. Assim, justifica-se que a Comissão proceda, dentro de cinco anos, a uma revisão das disposições actuais, com base em dados comprovados. No entanto, na revisão da presente directiva, a Comissão tenciona apenas adaptar as disposições relativas às PM_{2,5} e propor obrigações jurídicas de redução da exposição. Desta forma, reduz-se desnecessariamente a margem de manobra. Dentro de cinco anos a directiva deve ser revista também à luz dos novos conhecimentos científicos e da experiência adquirida. Neste contexto, deve ser analisada não só a correspondência entre valores diários e anuais e a medição paralela de PM₁₀ e PM_{2,5}, como também a

compatibilidade com a directiva revista relativa aos limites nacionais de emissão (LNE) .

Alteração 28
Artigo 31, nº 1, parágrafo 1

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva ***o mais tardar em 31 de Dezembro de 2007***. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva ***no prazo de 12 meses a contar da data da sua entrada em vigor***. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Justificação

Dado o processo ser moroso, parece adequado um prazo de transposição independente de uma data.

Alteração 29
Anexo III, Parte A, alínea a) bis (novo)

a bis) OBSERVÂNCIA DOS VALORES-LIMITE

Os Estados-Membros asseguram, em todo o seu território, que os valores de dióxido de enxofre, PM₁₀, chumbo e monóxido de carbono do ar não ultrapassarão os valores-limite fixados no Anexo XI.

A observância dos valores-limite não se aplica aos seguintes locais:

a) Todos os locais onde, com base nos critérios estabelecidos no Anexo XI, não sejam criados pontos de amostragem dos poluentes a que se refere o Anexo.

b) Zonas não acessíveis ao público ou que não estão permanentemente povoadas ou estão despovoadas.

c) Terrenos fabris ou instalações industriais às quais se aplicam todas as disposições pertinentes em matéria de protecção dos trabalhadores e que não são acessíveis ao público.

d) Ruas e separadores centrais de auto-estradas e vias rápidas.

Justificação

A nova alínea a) bis serve para clarificar que em determinados locais do território não relevantes para a exposição da população os valores-limite não são aplicados. Entre estes contam-se os locais ou as instalações industriais não acessíveis ao público, aos quais se aplicam todas as disposições pertinentes em matéria de protecção dos trabalhadores. Além disso, nas estradas e nos separadores centrais das auto-estradas, na medida em que estes não são relevantes em termos de exposição nem de saúde humana, a observância dos valores-limite não é aplicável, tendo em conta o grande volume de tráfego.

Alteração 30
Anexo V, Parte A, alínea a)

Proposta da Comissão

População da aglomeração ou zona (milhares de habitantes)	Concentrações que excedem o limiar de avaliação superior	Concentrações máximas situadas entre os limiares de avaliação superior e inferior
0-249	<i>1</i>	<i>1</i>
250-499	<i>2</i>	<i>1</i>
500-749	<i>2</i>	<i>1</i>
750-999	<i>3</i>	<i>1</i>
1 000-1 499	<i>4</i>	<i>2</i>
1 500-1 999	<i>5</i>	<i>2</i>
2 000-2 749	<i>6</i>	<i>3</i>
2 750-3 749	<i>7</i>	<i>3</i>
3 750-4 749	<i>8</i>	<i>4</i>
4 750-5 999	<i>9</i>	<i>4</i>
≥ 6 000	<i>10</i>	<i>5</i>

Alterações do Parlamento

População da aglomeração ou zona (milhares de habitantes)	Concentrações que excedem o limiar de avaliação superior		Concentrações máximas situadas entre os limiares de avaliação superior e inferior	
	<i>Poluentes, não PM_{2,5}</i>	<i>PM_{2,5}</i>	<i>Poluentes, não PM_{2,5}</i>	<i>PM_{2,5}</i>
0-249	1	<i>1</i>	1	<i>1</i>
250-499	2	<i>1</i>	1	<i>1</i>
500-749	2	<i>1</i>	1	<i>1</i>
750-999	3	<i>1</i>	1	<i>1</i>
1 000-1 499	4	<i>2</i>	2	<i>1</i>
1 500-1 999	5	<i>2</i>	2	<i>1</i>
2 000-2 749	6	<i>3</i>	3	<i>1</i>
2 750-3 749	7	<i>3</i>	3	<i>1</i>
3 750-4 749	8	<i>4</i>	4	<i>2</i>
4 750-5 999	9	<i>4</i>	4	<i>2</i>
≥ 6 000	10	<i>5</i>	5	<i>2</i>

Justificação

A medição paralela de PM₁₀ e PM_{2,5} acarretará custos adicionais. Porém, há várias razões a favor da redução dos pontos de amostragem de PM_{2,5}, sem com isso se ter de renunciar à protecção adicional da saúde humana nem à medição à escala nacional das PM_{2,5}: 1. A distribuição das PM_{2,5} no ar é mais uniforme do que a das PM₁₀; por esta razão, a monitorização pode ser efectuada com a mesma eficiência utilizando menos estações de medição. 2. Entre as PM₁₀ e as PM_{2,5} existe uma correspondência estreita (as PM₁₀ são compostas por 65% a 70% de PM_{2,5}). Podem ser determinados dados adequados sobre as PM_{2,5} através da combinação de medições e técnicas de modelização.

Assim, o relator propõe a redução dos pontos de medição de PM_{2,5} para metade (com arredondamento por defeito, tratando-se de números ímpares).

Alteração 31
Anexo XI, tabela, secção “PM₁₀”

Proposta da Comissão

Período de referência	Valor-limite	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do valor-limite
PM₁₀			
1 Dia	50 µg/m ³ , a não exceder mais de 35 vezes por ano civil	50 %	
Ano civil	40 µg/m ³	20 %	

Alterações do Parlamento

Período de referência	Valor-limite	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do valor-limite
PM₁₀			
1 Dia	50 µg/m ³ , a não exceder mais de 35 vezes por ano civil	50 %	
Ano civil	40 µg/m ³	20 %	<i>até 31 de Dezembro de 2009</i>
	32 µg/m ³	20 %	<i>1 de Janeiro de 2010</i>

Justificação

Originalmente, a Comissão tinha anunciado um limiar de redução para a média anual de PM₁₀, que não foi incluído nesta proposta. A média anual de PM₁₀, proposta pela Comissão, de 40 µg/m³, que deverá entrar em vigor sem alterações após 2010, é pouco ambiciosa. Na maior parte das cidades, este valor já é atingido actualmente. O relator propõe que, a par da redução do valor-alvo das PM_{2,5}, o valor-limite das PM₁₀ seja reduzido em 20%, para 32 µg/m³ por ano. Além disso, a média anual de 32 µg/m³ tem uma melhor correspondência com a média diária de 50 µg/m³.

Alteração 32
Anexo XIV, Parte B

Proposta da Comissão

Objectivo de redução da exposição relativamente ao IEM em 2010	Data-limite para a observância do objectivo de redução da exposição
20 %	2020

Se, para o ano em causa, o indicador de redução da exposição não exceder $7 \mu\text{g}/\text{m}^3$, o objectivo de redução da exposição será igual a zero.

Alterações do Parlamento

Objectivo de redução da exposição relativamente ao IEM em 2010		Data-limite para a observância do objectivo de redução da exposição
<i>Concentração original em $\mu\text{g}/\text{m}^3$</i>	<i>Objectivo de redução em %</i>	2020
7	0	
8	1	
9	1	
10	1	
11	1	
12	2	
13	3	
14	4	
15	5	
16	6	
17	7	
18	8	
19	9	
20	10	
21	12	
22	14	
23	16	
24	18	
25	20	
26	22	
27	25	
28	28	
29	31	
30	34	
31	37	
32	39	
33	41	
34	43	
35	45	

Se, para o ano em causa, o indicador de redução da exposição não exceder $7 \mu\text{g}/\text{m}^3$, o objectivo de redução da exposição será igual a zero.

Justificação

Na sua proposta, a Comissão decidiu-se por um objectivo de redução global de 20%, sem realizar uma avaliação do impacto para determinar que medidas e custos concretos a redução de 20% implicaria para os Estados-Membros em questão. O relator está convencido de que um modelo por etapas, em que seja feita a diferenciação por Estados-Membros e em que os factores de produção sejam mais tidos em conta, é preferível a um objectivo de

redução global. Os custos de redução aumentam exponencialmente com a redução do nível de poluição. Assim, o objectivo global de 20% é mais difícil de atingir para os Estados-Membros que já efectuaram grandes esforços para melhorar a qualidade do ar e que partem de um nível elevado. Os Estados com um nível mais elevado de poluição, pelo contrário, têm de reduzir muito mais. O modelo da Comissão não considera quaisquer factores de produção e penaliza as “Early Actions” (medidas precoces), em vez de as premiar. Um modelo por etapas estimularia mais os Estados-Membros, independentemente do seu nível de partida, a tomarem medidas imediatas de redução.

O relator propõe um modelo por etapas, orientado por uma função exponencial e não linear. O ponto de partida é a redução de 20% no caso de $25 \mu\text{g}/\text{m}^3$, à semelhança da proposta da Comissão.

Fórmula e explicação:

$$R\% = (Akt.K - 7)^2 * MR / (AK-7)^2.$$

R% - Redução em percentagem

7 – limiar mínimo de redução, neste caso: 7

AK – Concentração inicial (juntamente com a MR)

MR – Redução máxima em percentagem

Akt.K = Concentração actual

Alteração 33
Anexo XIV, Parte C

Proposta da Comissão

Período de referência	Nível máximo de concentração	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do nível máximo de concentração
Ano civil	$25 \mu\text{g}/\text{m}^3$	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

Alterações do Parlamento

Período de referência	Valor-alvo	Margem de tolerância	Data-limite para a observância do valor-alvo
Ano civil	$20 \mu\text{g}/\text{m}^3$	20 % na data de entrada em vigor da presente directiva, a reduzir no dia 1 Janeiro seguinte e em cada período de 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica, até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010

Justificação

O valor proposto pela Comissão de 25 µg/m³ é pouco ambicioso. Em muitas cidades, que apresentam elevados níveis de poluição do ar, este valor já é atingido actualmente. O relator propõe como valor-alvo 20 µg/m³, valor que tem em conta tanto a exigência de maior protecção da saúde humana como a exequibilidade. O valor corresponde à redução proposta do valor-limite das PM₁₀ no Anexo XI.

Alteração 34
Anexo XV, Parte B

A Parte B é suprimida.

Justificação

A supressão do Anexo XV B enquadra-se no objectivo de simplificação sistemática. Ver justificação da alteração do relator ao n° 1 do artigo 20°.

Alteração 35
Anexo XVII, penúltima linha

Proposta da Comissão

<i>Parte B do anexo XV</i>	-	-	-	-
-----------------------------------	---	---	---	---

Alterações do Parlamento

Suprimido

Justificação

Consequência de alterações anteriores.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Introdução

Na Europa, a melhoria da qualidade do ar é uma das tarefas mais importantes do futuro em matéria de política ambiental e de saúde. O elevado grau de poluição atmosférica, sobretudo nas regiões e centros urbanos da UE com grande densidade populacional, é responsável, com outros factores, por inúmeras doenças respiratórias e respectivas consequências. Nas últimas décadas, a qualidade do ar na Europa melhorou já consideravelmente, em resultado de uma legislação rigorosa e de avanços tecnológicos, tanto no sector dos transportes como nas fábricas e instalações industriais.

A melhoria da qualidade do nosso ar ambiente continua a ser um grande desafio. O problema da poluição atmosférica só pode ser resolvido a longo prazo e a nível comunitário, principalmente através do reforço das medidas transnacionais. Para que os objectivos pretendidos possam ser alcançados, serão necessários, no futuro, outros instrumentos na Comunidade. Com efeito, só será possível garantir um ar mais limpo nos Estados-Membros quando as Directivas em vigor forem transpostas de forma consequente e quando as novas propostas legislativas da UE se concentrarem no controlo das emissões junto das fontes. Neste contexto, deve ser dada maior prioridade aos sectores até aqui pouco considerados e fracamente regulamentados.

2. Proposta da Comissão

A “Directiva relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa” foi adoptada pela Comissão em 21 de Setembro de 2005 e congrega a Directiva-Quadro existente e quatro outros instrumentos jurídicos, nomeadamente três das quatro directivas específicas e uma Decisão do Conselho. A presente simplificação reduz em 50% o conjunto dos textos jurídicos existentes sobre a qualidade do ar. As obrigações de apresentação de relatórios são modernizadas e os intercâmbios de informações são simplificados. Os valores-limite em vigor não deverão sofrer qualquer alteração com a nova Directiva. O valor-limite anual medido de PM_{10} ($40 \mu\text{g}/\text{m}^3$), bem como o valor-limite diário ($50 \mu\text{g}/\text{m}^3$), que só pode ser ultrapassado, no máximo, em 35 dias, permanecem inalterados. O que é novidade na proposta da Comissão é a introdução da norma para as $PM_{2,5}$ a partir de 2010. Para as $PM_{2,5}$ é proposto um nível máximo de concentração (correspondente a um valor-limite) de $25 \mu\text{g}/\text{m}^3$, bem como um objectivo de redução para todos os Estados-Membros de 20% até 2020.

3. Posição do relator

Disposições relativas às PM_{10} : Originalmente, a Comissão tinha anunciado um limiar de redução da média anual de PM_{10} após 2010, que não foi incluído na presente proposta. A média anual de PM_{10} proposta pela Comissão, de $40 \mu\text{g}/\text{m}^3$, que deverá entrar em vigor sem alterações após 2010, é pouco ambiciosa. Na maior parte das cidades, este valor já é atingido actualmente. O relator propõe que o valor-limite de PM_{10} seja reduzido para $32 \mu\text{g}/\text{m}^3$ (uma redução de 20%). Além disso, a média anual de $32 \mu\text{g}/\text{m}^3$ tem uma melhor correspondência com a rigorosa média diária de $50 \mu\text{g}/\text{m}^3$, que só poderá ser ultrapassada, no máximo, em 35 dias. Até aqui, esta prática tem apresentado grandes dificuldades de transposição aos Estados-

Membros, principalmente às cidades e municípios. A Comissão reconheceu este problema e permite um alargamento de cinco anos, para as autoridades locais, dos prazos para o cumprimento das prescrições, bem como isenções da aplicação dos valores-limite vigentes. Embora, na prática, este gesto seja de louvar, levanta-se a dúvida sobre se este será um instrumento correcto, se os valores-limite não são aplicados num prazo de cinco anos.

O relator propõe ainda a libertação, importante para as autarquias, da obrigação de planear de medidas de curto prazo a adoptar em determinadas condições. Só será necessário elaborar planos de acção para medidas a curto prazo se as medidas previstas, nas condições geográficas, meteorológicas e económicas locais, tiverem um potencial significativo de redução do risco, da duração ou da escala de uma superação e a melhoria da qualidade do ar.

Disposições relativas às PM_{2,5}: Os mais recentes conhecimentos científicos apontam para o facto de os principais riscos para a saúde não residirem nas partículas maiores mas sobretudo nas mais finas (PM_{2,5}). Por esta razão, é necessário iniciar uma monitorização destas partículas finas.

O relator propõe que a regulamentação das PM_{2,5} se faça em duas fases: em primeiro lugar, deve ser definido um valor-alvo. Numa segunda fase, que terá lugar, o mais tardar, dentro de cinco anos, com a revisão da directiva, pode ser estabelecido um valor-limite. Dada a falta de experiência de medição de PM_{2,5} e de dados fiáveis, não deve ser já fixado um valor-limite. O conceito de “nível máximo de concentração” (que efectivamente corresponde a um valor-limite) deixa de ser utilizado, sendo substituído, em todo o texto, por “valor-alvo”.

O valor médio anual proposto pela Comissão de 25 µg/m³ para as PM_{2,5} é pouco ambicioso. Em muitas cidades que apresentam elevados níveis de poluição do ar este valor já é atingido actualmente. O relator propõe como valor-alvo 20 µg/m³, valor que tem em conta as exigências de maior protecção da saúde humana, mas também a exequibilidade. O valor corresponde à redução proposta do valor-limite das PM₁₀ para 32 µg/m³.

Na sua proposta, a Comissão decidiu-se por um objectivo de redução global de 20% das PM_{2,5}, sem realizar uma avaliação do impacto, para determinar que medidas e custos concretos a redução de 20% implicaria para os Estados-Membros. O relator está convencido de que um modelo por etapas, em que seja feita a diferenciação por Estados-Membros e em que os factores de produção sejam mais tidos em conta, é preferível a um objectivo de redução global. Os custos de redução aumentam exponencialmente com a redução do nível de poluição. O objectivo global de 20% é mais difícil de atingir para os Estados-Membros que já efectuaram grandes esforços para melhorar a qualidade do ar e que partem de um nível elevado. Os Estados com um nível mais elevado de poluição, pelo contrário, têm de reduzir muito mais. O modelo da Comissão não considera quaisquer factores de produção e penaliza as “*Early Actions*” (medidas precoces) em vez de as premiar. Um modelo por etapas estimularia mais os Estados-Membros, independentemente do seu nível de partida, a tomarem medidas imediatas de redução.

Outras disposições: O relator propõe diversas simplificações sistemáticas e clarificações linguísticas que visam, sobretudo, facilitar a aplicação no plano administrativo. Além disso, é introduzida uma definição de “fontes naturais”. Importa assegurar que, dos efeitos nocivos que ultrapassem consideravelmente os efeitos médios de fundo cujo cálculo foi incorporado nos valores-limite ou valores-alvo, apenas são deduzidos os que têm origem em fontes

naturais. A fim de evitar abusos e dificuldades processuais, a Comissão deverá publicar directrizes sobre a demonstração e a dedução das ultrapassagens provenientes de fontes naturais.